



3734

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03777 de 2018
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*

*21 / 08 / 20 18*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.171, DE 20 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 5.171, de 20 de março de 2014, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"§ 3º - Fica assegurado aos capelões nos hospitais um ambiente reservado, que funcione vinte e quatro horas, em sistema de rodízio, sob sua responsabilidade administrativa e de fácil acesso para o trabalho de capelania, que servirá para atendimentos, treinamentos, reuniões, palestras e cursos."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

**Justificativa**

Assegurar aos capelões nos hospitais um ambiente reservado que funcione vinte e quatro horas em sistema de rodízio, sob sua responsabilidade administrativa e de fácil acesso para o trabalho de capelania, que servirá para atendimentos, treinamentos, reuniões, palestras e cursos, como parte da estrutura administrativa dos Hospitais, garante um conjunto de ações que procuram colaborar com o bem-estar de pacientes, familiares, profissionais da saúde e funcionários, prestando assistência religiosa, espiritual, ética e moral.

Ante o exposto, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 16 de agosto de 2018.

**GETÚLIO DE CARVALHO FILHO**  
**(GETÚLIO FILHO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3734/2018**

**AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.171, DE 20 MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 082, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Getulio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar o § 3º ao artigo 1º da lei nº 5.171, de 20 março de 2014, que dispõe sobre a assistência espiritual voluntária nos hospitais de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3734/18

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, "*indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*" não podendo, via de consequência, "*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*"

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu "Curso de Direito Constitucional", 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar "*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3734/18

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2019.

*Sala de Reuniões, 30 de abril de 2019.*

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 30.04.19



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 4851/14

## LEI Nº 5.171 DE 20 DE MARÇO DE 2014

### “DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os hospitais públicos de São Caetano do Sul aptos a dispor de Assistência Espiritual Voluntária.

§ 1º - A Assistência Espiritual Voluntária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por equipe do próprio hospital, bem como por grupos religiosos que assim desejarem.

§ 2º - Os grupos de Assistência Espiritual Voluntária, independente do credo religioso, serão cadastrados no departamento competente da unidade hospitalar, conforme normas a serem regulamentadas.

Artigo 2º - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais públicos de São Caetano do Sul, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes ou com seus familiares, no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais, observando as normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 4851/14

-fls.02-

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 20 de março de 2014, 137º da fundação da cidade e 66º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO  
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO  
Secretário Municipal da SERLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

LÍDIA RODRIGUES M. DIAS SALGADO  
Diretora do D.A.R.H.